

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10711.004672/2005-44
Recurso nº 344.369 De Ofício
Acórdão nº 3201-00.524 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de julho de 2010
Matéria REGIMES ADUANEIROS
Recorrente DRJ FLORIANÓPOLIS/SC
Interessado INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL SA

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 25/08/2005



APLICA-SE A PENALIDADE EM CASO DE ESTRITA ADEQUAÇÃO ENTRE A SITUAÇÃO FÁTICA E A HIPÓTESE LEGAL DE INCIDÊNCIA.

No caso não houve prazo formalmente fixado, de modo que somente poderia se admitir caracterizada a infração, caso o retorno das mercadorias houvesse ocorrido após o prazo de um ano, prazo máximo fixado na norma de acordo com o § único, do artigo 10 da Portaria MF nº 675/1994.

RECURSO DE OFICIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar o recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relator

FORMALIZADO EM: 03 de agosto de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Mércia Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Tatiana Midori Migiyama (Suplente).

Relatório

A DRJ acima identificada recorre a este Conselho, tendo em vista recurso de ofício, nos termos do art. 34, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97 e Portaria MF nº 03, de 03/01/2008.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão de primeira instância, até então, às fls. 57 a 58, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 1.202.481,20, referente a multa pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração que à interessada, na condição de beneficiária, foi concedido o regime aduaneiro especial de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo das mercadorias constantes das Declarações de Exportação nº 2041015514-4 e nº 2041015910-7, que se referem aos Registros de Exportação nº 04/1067660-001 e 04/1067801-001, conforme consta dos processos nº 12689.001204/2004-97 e nº 12689.001205/2004-31. No ato de verificação física e documental da Declaração de Importação nº 05/0891833-7, registrada em 19/08/2005, se constatou que a interessada havia descumprido o prazo de 180 dias concedido para permanência das mercadorias no aludido regime aduaneiro especial, em afronta ao disposto no artigo 10 da Portaria MF nº 675, de 22/12/1994. Por essa razão foi lavrado auto de infração para exigência de multa prevista no inciso II do artigo 72 da Lei nº 10.833/2003, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo.

Cientificada por via postal da exigência que lhe é imposta, a interessada apresentou a impugnação tempestiva (v. fls. 51) de folhas 9 a 13, anexando os documentos de folhas 14 a 46.

A impugnante relata que realiza rotineiramente operações de exportações como a tratada no presente processo. Porém, neste caso, houve um fato fortuito, qual seja, houve embarque imediato da mercadoria, considerando se tratar de material radioativo, sem autorização formal para a concessão do regime. Defende, dessa forma, que não ocorreu o termo inicial para cálculo do prazo, na forma do artigo 10 da Portaria MF nº 675/94, que considera a data da admissão das mercadorias no regime e não a data da efetiva exportação.

Alega que a legislação não fixava prazo para o retorno da mercadoria, limitando-se a mencionar que ele é o necessário

para a conclusão da operação. O prazo considerado foi aquele de 180 dias por ela proposto, porém como nenhum despacho foi proferido, deve-se considerar como tempestivo.

Defende também, que houve denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN e que se for o caso, deve ser aplicado o disposto no artigo 112 do Código.

Requer o cancelamento do auto de infração.

Atendendo a diligência determinada por esta DRJ, a este foram apensados os processos nº 12689.001204/2004-97 e nº 12689.001205/2004-31, que tratavam da concessão do regime em tela

É o relatório."

O julgamento de primeira instância declarou nulidade do lançamento, por unanimidade de votos; nos termos do Acórdão DRJ/SPOII nº 17-22.281, de 10/01/2008, às fls. 67/78, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/sc, cuja ementa dispõe, *verbis*:

"ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 25/08/2005

REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS. CONCESSÃO.

A concessão de regime aduaneiro especial deve ser expresso, ainda que via sistema informatizado, e realizado por autoridade competente para o feito.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 25/08/2005

INFRAÇÃO. SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA.

A caracterização da infração é determinada pela subsunção dos fatos à norma legal que a prevê.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE."

A DRJ recorreu de ofício a este Conselho, em virtude de o crédito tributário exonerado ser superior ao limite de alçada previsto na Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008.

O julgamento foi no sentido de considerar improcedente o lançamento.

O processo foi distribuído a esta Conselheira à fl. 64 (última).

É o relatório.

Voto

Conselheira MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relatora

Versa o presente de auto de infração para exigência de multa prevista no inciso II do artigo 72 da Lei nº 10.833/2003, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo.

A DRJ recorre de ofício, tendo em vista declarar improcedente o lançamento, em razão de que os fatos não se subsumem à norma legal, para fins de fundamentação do lançamento.

A DRJ acata os argumentos da empresa quando declara que o prazo considerado foi aquele de 180 dias por ela proposto, porém como nenhum despacho foi proferido, deve-se considerar como tempestivo.

A multa que foi aplicada é a prevista, no inciso II do artigo 72 da Lei nº 10.833/2003, *in verbis*:

“Art. 72. Aplica-se a multa de:

(...)

II – 5% (cinco por cento) do preço normal da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de exportação temporária, ou de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime.”(negritei)

O prazo referido para permanência das mercadorias no regime especial, de acordo com o artigo 10 da Portaria MF nº 675/1994, dispõe:

“Art. 10. O prazo para importação dos produtos resultantes da operação de aperfeiçoamento será fixado, tendo em conta o período necessário para realização da respectiva operação e do transporte das mercadorias.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo não poderá ser superior a um ano e terá como termo inicial a data de admissão das mercadorias no regime.” .”(negritei)

Foi considerado como início da vigência, para fins de contagem do prazo, a data de embarque das mercadorias exportadas, conforme autorizações nos Pedidos de Embarque de Mercadoria nº 212/04 e nº 211/04, datadas de 01/09/2004 (fl. 09 dos processos nº 12689.001204/2004-97 e nº 12689.001205/2004-31 pensados a este).

No entanto, não há que se confundir autorização para embarque de mercadoria, com concessão de regime especial.

Ressalto o disposto no artigo 10 da Portaria MF nº 675 de 22/12/1994, já transcrito, ao conceder o regime especial, o prazo deverá ser fixado levando-se em consideração a operação e o transporte das mercadorias, não devendo ser superior a um ano contado da data de admissão das mercadorias no regime. Tal determinação depreende-se o entendimento de que há a necessidade de concessão expressa do regime e conste o prazo.

Não obstante a falta de concessão do regime, com o retorno das mercadorias amparadas por Declaração de Importação a autoridade competente declarou formalmente extinto o regime aduaneiro especial (à fl. 148 dos processos apensados). O retorno dessas mercadorias foi anterior a um ano,

Mesmo que se considerasse como termo inicial do regime a data de embarque das mercadorias exportadas temporariamente, não houve prazo formalmente fixado, de modo que somente poderia se admitir caracterizada a infração, caso o retorno das mercadorias houvesse ocorrido após o prazo de um ano, prazo máximo fixado na norma (§ único, do artigo 10 da Portaria MF nº 675/1994), o que não ocorreu.

Destarte, não cabe a cobrança da multa aplicada, pelos motivos apresentados, portanto; não merece reparo o voto da DRJ.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso ofício.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM